

LEI N. 052/95

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE PALMACIA, no uso de suas atribuicoes legais, aprova a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1 - Fica criado o Conselho Municipal de Assistencia Social - COAS, orgao deliberativo, de carater permanente no ambito municipal.

Art. 2 - Respeitadas as competencias exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistencia Social:

- I - definir prioridades da politica de assistencia social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboracao do Plano Municipal de Assistencia Social;
- III - aprovar a Politica Municipal de Assistencia Social;
- IV - atuar na formulacao de estrategias e controle da execucao Politica de Assistencia Social;
- V - propor criterios para a programacao e para as execucoes financeiras e orcamentarias do Fundo Municipal de Assistencia Social, e fiscalizar a movimentacao e aplicacao dos recursos;
- VI - acompanhar avaliar e fiscalizar os servicos de assistencia prestados a populacao pelos orgaos, entidades publicas e privadas no municipio;acao humana;
- VII - definir criterios de qualidade para o funcionamento dos servicos de assistencia social publicos e privados no ambito municipal;
- VIII - definir criterios para a celebracao de contratos ou convenios entre o setor publico e as entidades privadas que prestam serv. de assistencia social no ambito municipal.
- IX - apreciar previamente os contratos e convenios referidos no inciso anterior;
- X - alaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivacao do sistema descentralizado e participativo de assistencia social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistencia Social, que tera a atribuicao de avaliar a situacao da assistencia social e propor diretrizes para o aperfeicoamento do sistema;



XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SECAO I

DA COMPOSICAO

Art. 3 - O CMAS tera a seguinte composicao:

- I - do Governo Municipal:
 - a) representante da Secretaria de Assistencia Social;
 - b) representante da Secretaria de Educacao;
 - c) representante da Secretaria de Saude;
 - d) representante da Secretaria de Obras e Servicos Publicos;
 - e) representante da Secretaria de Administracao e Financas;
- II - de Outras Esferas de Governo:
 - a) representantes de Orgaos do Governo Federal;
 - b) representantes de Orgaos do Governo Estadual;
- III - dos Prestadores de Servico da Area:
 - a) representante das Creches;
 - b) representante de Escolas Especializadas;
 - c) representante de albergues e asilos;
 - d) representante de Instituicoes de atendimento a Crianca e/ou ao adolescente;
- IV - dos Representantes dos Profissionais da Area:
 - a) representante dos assistentes sociais;
 - b) representante dos sociologos;
 - c) representante dos psicologos;
- V - dos Usuarios:
 - a) representante das Associacoes Comunitarias;
 - b) representante de Sindicatos e Entidades Patronais;
 - c) representante de Sindicatos e Entidades de Trabalhadores;
 - d) representante de Associacao de portadores de deficiencia;
 - e) representante de Associacoes de Crianças e Adolescentes;
 - f) representante de Associacoes de Idosos.

Parag. 1 - Cada titular do CMAS tera um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parag. 2 - Somente sera admitida a participacao no CMAS de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.



Parag. 3 - A soma dos representantes de que tratam os incisos III, IV, V do presente Artigo não será inferior a metade do total de membros do CMAS.

Art. 4 - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações.
- II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parag. 1 - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5 - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado, dos seus recursos;
- II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou a 5 reuniões intercaladas;
- III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6 - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima.
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos membros;

Art. 7 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



- I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

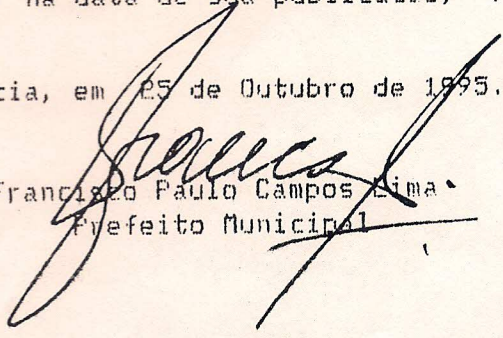
Parag. Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (Sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco do Governo Municipal de Palmácia, em 25 de Outubro de 1995.


Francisco Paulo Campos Lima
Prefeito Municipal